

TC-004668.989.18-9

**Prefeitura Municipal:** Salto.

**Exercício:** 2018.

**Prefeito(s):** José Geraldo Garcia.

**Advogado(s):** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP n° 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP n° 262.845), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP n° 228.489) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-9 – DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-II.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. SALTO. EXERCÍCIO 2018. INCONSISTÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS E NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO AUDESP. DÉFICIT DE VAGAS NAS CRECHES MUNICIPAIS. IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE ESCOLAR. PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE SAÚDE. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. TEMPO DE ESPERA NOS EXAMES E CONSULTAS NA REDE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. NÍVEL DE ESCOLARIDADE E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS. PLANEJAMENTO MUNICIPAL. GASTOS COM PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.**

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
<b>Execução Orçamentária</b>	Superávit 1,74%	
<b>Ensino</b> (Constituição Federal, artigo 212)	27,91%	Mínimo: 25%
<b>Despesas com Profissionais do Magistério</b> (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	68,69%	Mínimo: 60%
<b>Utilização dos recursos do FUNDEB</b> (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
<b>Saúde</b> (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	25,02%	Mínimo: 15%
<b>Despesas com pessoal</b> (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	46,73%	Máximo: 54%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de março de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Salto, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

**Publique-se.**

São Paulo, 10 de março de 2020.

**RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE**

**DIMAS RAMALHO - RELATOR**